

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 20

Quinta-feira, 5 de Junho de 1986

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Lei n.º 13/86:

Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/M:

Estabelece na Região Autónoma da Madeira um novo regime de registo das entidades exploradoras de espectáculos e divertimentos públicos e das empresas importadoras e distribuidoras de filmes e videogramas.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/M:

Aprova o Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos na Zona Costeira e subárea 2 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa (ZEE Madeira).

#### Resolução

Aprova a constituição de uma comissão de inquérito para apuramento dos factos ocorridos numa das dependências da Assembleia Regional no dia 24 de Abril de 1986.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Despacho Normativo n.º 36/86:

Determina que após a entrada em vigor da lei do orçamento o Serviço de Administração do IVA entregue mensalmente a cada um dos governos regionais das regiões autónomas uma importância correspondente a 1/12 do IVA orçamentado correspondente à capitação deduzida de 5%.

#### Resolução n.º 596/86:

Aprova a minuta dos estatutos da sociedade cujo objecto é o exercício, em regime de concessão, da indústria de transportes públicos colectivos de passageiros.

#### Resolução n.º 597/86:

Atribui uma comparticipação à Câmara Municipal de Santa Cruz, no montante de 4 500 000\$.

#### Resolução n.º 598/86:

Atribui um subsídio às empresas de transportes urbanos e interurbanos, no montante de 25 210 720\$.

#### Resolução n.º 599/86:

Aprova a minuta do contrato para a execução da empreitada de execução das obras de remodelação do edifício golden gate.

#### Resolução n.º 600/86:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de construção da Ponte do Faial.

#### Resolução n.º 601/86:

Determina a equiparação a Directora de Serviços do lugar exercido pela técnica superior principal Alice Maria Henriques de Barros Gonçalves.

#### Portaria n.º 47/86:

Aprova o regulamento para atribuição dos apartamentos Beira-Mar, na Matur.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

#### Portaria n.º 46/86:

Dá nova redacção aos quadros do pessoal publicados em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M, de 15 de Março.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

#### Portaria n.º 48/86:

Estabelece as normas que regulamentam a celebração dos contratos de constituição e de promessa de constituição do direito de superfície sobre imóveis da titularidade da Região.

### SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

#### Portaria n.º 49/86:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de Chefe de Divisão do Gabinete Técnico de Apoio às Comunidades Madeirenses.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 50/86: 2/6

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO  
E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 51/86: 4/6

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional da Educação.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 45/86: 2/6

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de Director do Legado do Dr. Frederico de Freitas (Casa-Museu).

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 13/86**

**de 21 de Maio**

**Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O Governo, através dos serviços competentes, deve prestar assistência ao Governo Regional da Madeira na preservação das ilhas Selvagens, definidas como reserva natural.

**Artigo 2.º**

O Governo designará, em diploma próprio, as entidades que devem prestar ao Governo Regional da Madeira a assistência referida no artigo anterior, designadamente na elaboração do plano de ordenamento e do regulamento da referida Reserva Natural e na sua administração, e assegurará a possibilidade de consulta directa e de pedido de colaboração por parte do Governo Regional a organismos científicos ou outros e a perso-

nalidades de reconhecida competência sobre assuntos relacionados com a preservação da Reserva Natural.

**Artigo 3.º**

O diploma referido no artigo anterior deve definir os termos em que a Capitania do Porto do Funchal e outros organismos devem exercer as funções de polícia e de fiscalização da Reserva e a forma de colaboração dos serviços e pessoas designados quer pelo Governo quer pelo Governo Regional da Madeira.

**Artigo 4.º**

No diploma referido no artigo 2.º deve ser aprovada sinalização indicativa de proibições, permissões e condicionamentos na área da Reserva, devendo ser adoptados sinais internacionais, sempre que os haja.

**Artigo 5.º**

As despesas resultantes da execução desta lei que, pela sua natureza, não devam ser custeadas pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Marinha e dos outros organismos intervenientes são suportadas pelas verbas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

**Artigo 6.º**

1 — A violação do disposto na legislação que preserva a Reserva Natural das Ilhas Selvagens constitui contra-ordenação punível com multa a estabelecer no diploma referido no artigo 2.º e com perda dos objectos utilizados na infracção e constitui o infractor na obrigação de, à sua custa, demolir ou remover quaisquer obras ou resíduos e restituir a Reserva à situação anterior à infracção.

2 — Os autos de notícia de infracções são levantados e processados nos termos estabelecidos nos regulamentos das capitánias dos portos.

**Artigo 7.º**

Até à entrada em vigor do diploma referido no artigo 2.º mantêm-se os actuais esquemas de

intervenção dos serviços do Estado na Reserva Natural das Ilhas Selvagens.

Aprovada em 13 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia da República.  
*Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/M

de 24 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Outubro, alterou substancialmente a legislação vigente sobre espectáculos e divertimentos público, nomeadamente no capítulo do registo de actividade, concessão de vistos e actualização de coimas pelas infracções registadas;

Considerando que importa igualmente estabelecer na Região Autónoma da Madeira um regime do tipo do estabelecido a nível nacional, pelos benefícios daí resultantes, quer para os serviços, com diminuição da carga burocrática, quer para o público, facilitando o cumprimento da lei:

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — A exploração de espectáculos e divertimentos públicos por qualquer entidade, e bem assim o exercício da actividade das empresas importadoras e distribuidoras de filmes e videogramas, depende de registo prévio na Inspeção Regional de Espectáculos, adiante designada por IRE.

Art. 2.º — 1 — O registo será requerido mediante impresso em triplicado (modelo A anexo ao presente diploma), a entregar nos serviços da IRE, do qual deverá constar a comprovação do pagamento da taxa referida no n.º 1 do artigo 3.º.

2 — Da instrução do registo constarão os seguintes elementos:

a) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada;

b) O documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial ou da declaração do início da actividade.

3 — O registo reporta-se ao ano civil, sendo válido até 31 de Janeiro do ano seguinte.

4 — A renovação do registo deve ser requerida nos termos do n.º 1 e instruída com o elemento referido na alínea b) do n.º 2.

5 — Sempre que se alterarem as condições de exploração constantes do registo ou sempre que se verificarem alterações nos elementos referidos em qualquer das alíneas a) e b) do n.º 2, deve ser solicitada à IRE a respectiva modificação no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3.º — 1 — Por cada registo e suas renovações ou alterações são devidas taxas a fixar por portaria do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

2 — Pelo registo de entidades que explorem espectáculos ou divertimentos diversificados será devida por cada modalidade de espectáculo ou divertimento público explorada a taxa a fixar nos termos do número anterior.

3 — São isentos do pagamento das taxas a que se refere o n.º 1:

a) As associações recreativas, culturais ou desportivas;

b) Os salões ou centros paroquiais e as instituições de beneficência;

c) As empresas exploradoras de estabelecimentos legalmente classificados de utilidade turística.

Art. 4.º — O registo caduca:

a) Em caso de falência ou concordata, salvo se no respectivo processo for mantido o estabelecimento em exploração nos termos da lei;

b) Por falta de registo atempado das alterações referidas no n.º 5 do artigo 2.º.

Art. 5.º — 1 — Não carece do visto a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, mas de simples autori-

zação, a realização de espectáculos ou divertimentos públicos por entidades que não se encontrem registadas, quando a respectiva receita se destine a fins culturais ou humanitários, devidamente certificados pela junta de freguesia da área.

2 — A autorização é requerida pelos interessados e concedida pela IRE, não sendo devida qualquer taxa.

Art. 6.º — São isentos do registo e da autorização referidos no artigo anterior:

a) Os organismos do Estado e das regiões autónomas e as autarquias locais;

b) Os clubes ou associações desportivas relativamente a espectáculos desportivos.

Art. 7.º — 1 — Ressalvado o disposto no presente diploma sobre isenções de registo, a ausência deste é impeditiva da concessão do visto a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e do licenciamento a que se refere a base XLVI da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro.

2 — O visto será solicitado à IRE mediante impressos dos modelos B, C ou D anexos ao presente diploma.

3 — É obrigatória a afixação, em local bem visível de todos os recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, do original ou cópia do impresso a que se refere o número anterior, devidamente visado pelos serviços da IRE.

4 — Os espectáculos desportivos não carecem de visto.

Art. 8.º — 1 — A licença de recinto a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e o artigo 1.º do Decreto n.º 42 661, da mesma data, será válida pelo período de três anos a contar da data da emissão, devendo ser requerida à IRE a sua renovação pelo menos 60 dias antes da data limite de validade.

2 — Devem ser comunicadas à IRE no prazo de 30 dias, para averbamento na respectiva licença de recinto:

a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;

b) A mudança de proprietário ou de entidade exploradora do recinto.

3 — Para efeitos de renovação da licença de recinto, ou nos casos previstos no número ante-

rior, poderá a IRE determinar a realização de vistoria nos termos da legislação aplicável.

4 — É obrigatória a afixação, em local bem visível, para todos os recintos de espectáculos ou divertimentos públicos do original ou fotocópia da licença de recinto a que se refere o n.º 1.

Art. 9.º — 1 — Junto das bilheteiras ou, não as havendo, na entrada principal dos recintos de espectáculos ou divertimentos públicos será sempre afixada, de forma bem visível, a lotação do recinto.

2 — É proibido vender bilhetes ou facultar a admissão de espectadores para além da lotação fixada.

3 — Esgotados os bilhetes ou atingida a lotação do recinto, será afixado em lugar destacado, na parte exterior da bilheteira ou na entrada principal do recinto, o dístico «Lotação esgotada».

4 — Sempre que as circunstâncias o aconselharem, poderá a IRE fazer aplicar, relativamente a qualquer tipo de espectáculo, o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril.

5 — Em recintos para os quais não haja bilhetes de ingresso a fiscalização da lotação, após vistoria nos termos da legislação aplicável, far-se-á pelos meios considerados eficazes pela IRE.

Art. 10.º — A entidade que detiver os direitos de exploração do recinto e o promotor do espectáculo respondem pelo incumprimento de todas as formalidades legais relativas à realização do mesmo.

Art. 11.º — 1 — A falta do registo referido no artigo 1.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 30 000\$ e máximo de 300 000\$.

2 — A falta do visto referido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 30 000\$ e máximo de 300 000\$.

3 — A falta de autorização referida no n.º 1 do artigo 5.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 1 000\$ e máximo de 10 000\$.

Art. 12.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º constitui contra-ordenação

punida com coima no montante mínimo de 5 000\$ e máximo de 50 000\$.

2 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 20 000\$ e máximo de 200 000\$.

Art. 13.º — 1 — A falta de licença de recinto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 100 000\$ e máximo de 1 000 000\$, podendo acessoriamente ser determinado o encerramento do recinto.

2 — A sanção referida no número anterior terá a duração máxima de um ano, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — A falta de renovação da licença de recinto referida no n.º 1 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 50 000\$ e máximo de 500 000\$.

Art. 14.º — 1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à IRE e às autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que constatarem infracções ao disposto no presente diploma levantarão os competentes autos de notícia, que remeterão à IRE.

Art. 15.º — São competentes para o processamento das contra-ordenações os serviços de contencioso da IRE e para aplicação das coimas e da sanção acessória o Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Art. 16.º — O modelo dos impressos anexos ao presente diploma poderá ser alterado por portaria do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Art. 17.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 18 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 16 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/M

de 30 de Maio

### Aprovação do Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos na Zona Costeira e Subárea 2 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa (ZEE Madeira).

Os mamíferos marinhos, integrantes do ecossistema marinho e de importância nas suas cadeias alimentares, são necessários ao equilíbrio, ambiental e fazem parte da herança natural do homem e do património genérico do mundo vivo.

As alterações morfológicas, anatómicas e funcionais que neles se operaram ao longo de milhares de anos conferem-lhes, por outro lado, elevado valor científico. Constituem, assim, uma parcela do mundo natural, cuja manutenção é imperativa.

A raridade de algumas espécies de mamíferos marinhos nos mares da Madeira, bem como o decréscimo acentuado nas populações de outras, apontam claramente no sentido da adopção de medidas eficazes de protecção que evitem, tanto quanto possível, o agravamento da situação. Tal raridade e tal decréscimo assumem proporções assustadoras e são preocupação dominante das mais variadas instâncias internacionais, nomeadamente da ONU e da Comunidade Económica Europeia.

Portugal assinou e ratificou a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Convenção de Bona) e assinou a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa. Através do Decreto-Lei n.º 263/81, de 3 de Setembro, foi aprovado o Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos na Zona Costeira e Zona Económica Exclusiva Continental Portuguesa. Como o referido decreto-Lei é apenas aplicável aos mares de Portugal continental, torna-se imperativa a criação de disposições legais que possibilitem uma eficaz protecção dos mamíferos marinhos nas águas da Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo único — É aprovado o Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos na Zona Costeira e Subárea 2 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa (ZEE Madeira), que faz parte integrante do presente diploma.

Aprovado em sessão plenária de 18 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 16 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos na Zona Costeira e Subárea 2 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa (ZEE Madeira)**

1.º — O presente Regulamento aplica-se, nas áreas interiores, no mar territorial na zona costeira e subárea 2 da zona económica exclusiva portuguesa (ZEE Madeira), ao grupo de mamíferos marinhos, denominados genericamente «focas», «golfinhos» ou «toninhas», «cachalotes», «rorquais» e «baleias», que abrange as ordens, subordens, famílias e espécies seguidamente indicadas:

**FOCAS**

**Ordem «Pinnipedia»**

**Família «Phocidae»**

- Phoca vitulina* (Linnaeus) — foca;  
*Halichoerus grypus* (Fabricius) — foca-cinza;  
*Monachus monachus* (Hermann) — lobo-marinho;  
*Cystophora cristata* (Erxleben) — foca-de-mitra;  
*Pusa hispida* (Schreber) — foca-marmorada.

**GOLFINHOS OU TONINHAS**

**Ordem «Cetacea», subordem «Odontoceti»**

**Família «Delphinidae»**

- Phocoena phocoena* (Linnaeus) — toninha, boto;  
*Delphinus delphis* (Linnaeus) — golfinho, golfinho;  
*Stenella coeruleoalba* (Meyen) — golfinho-riscado, toninha-riscada;  
*Tursiops truncatus* (Montagu) — roaz, roaz-corvineiro;  
*Grampus griseus* (Cuvier) — boto-raiado, grampo;  
*Pseudorca crassidens* (Owen) — orca-bastarda, falsa-orca;  
*Orcinus orca* (Linnaeus) — roaz-de-bandeira, orca, roaz-galhudo;  
*Globicephala melaena* (Traill) — boca-de-panela, baleia-piloto;  
*Globicephala macroryncha* (Gray) — boca-de-panela, baleia-piloto-de-peitorais-curtas.

**Família «Ziphiidae»**

- Ziphius cavirostris* (Cuvier) — bico-de-pato, baleia-bicuda, zifio;  
*Mesoplodon densirostris* (Blainville) — baleia-de-bico-de-blainville;  
*Mesoplodon bidens* Sowerby — bico-de-garrafa.

**CACHALOTES**

**Ordem «Cetacea», subordem «Odontoceti»**

**Família «Ziphiidae»**

- Kogia breviceps* (Blainville) — cachalote-anão.  
*Physeter macrocephalus* (Linnaeus) — cachalote.

**RORQUAIS E BALEIAS**

**Ordem «Cetacea», subordem «Odontoceti»**

**Família «Balaenopteridae»**

- Balaenoptera acutorostrata* (Lacépède) — rorqual-miúdo, roal, baleia-anã;  
*Balaenoptera physalus* (Linnaeus) — rorqual-comum, baleia-fina;  
*Balaenoptera musculus* (Linnaeus) — rorqual-azul, baleia-azul;  
*Balaenoptera borealis* (Lesson) — rorqual-sardineiro, rorqual-boreal;  
*Magaptera novaeangliae* (Borowski) — baleia-gibada, jugarte, baleia-corcunda.

**Família «Balaenidae»**

- Eubalaena glacialis* (Müller) — baleia-franca, baleia-basca.

2.º — 1 — Nos portos, costas e na zona económica exclusiva da Madeira é expressamente proibida, durante todo o ano, a pesca, captura ou abate das espécies de mamíferos marinhos referidas no artigo anterior, bem como qualquer espécie de mamífero marinho que, embora nele não referenciada, possa vir a ocorrer naquelas zonas.

2 — Para fins exclusivamente científicos poderá ser permitida, a título excepcional, a pesca, captura ou abate de mamíferos marinhos em determinadas condições e número de exemplares, mediante autorização do membro do Governo Regional da tutela.

3.º — É igualmente proibida, em lotas, mercados ou outro qualquer local, a comercialização de mamíferos marinhos, mesmo daqueles que forem encontrados mortos nas artes ou aparelhos de pesca ou cujos cadáveres dêem à costa.

4.º — Os mamíferos marinhos encontrados vivos junto à costa serão obrigatoriamente confiados às instituições científicas especializadas, que

os transferirão para locais apropriados, lhes prestarão a assistência necessária e os devolverão, logo que possível, ao seu ambiente natural.

5.º — 1 — A violação do disposto no n.º 1 do n.º 2.º e no n.º 3.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ por exemplar quando se tratar de focas, golfinhos ou toninhas e de 900 000\$ por exemplar quando se tratar de cachalotes, rorquais ou baleias.

2 — Acessoriamente, poderá ser determinada a perda a favor da Região Autónoma da Madeira dos exemplares capturados ou a comercializar com violação do disposto das normas referidas no número anterior.

6.º — É competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento o Secretário Regional da Economia.

7.º — A fiscalização do disposto neste Regulamento compete, em especial, às autoridades marítimas, à Guarda Fiscal, à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica e à Direcção Regional das Pescas.

### Resolução

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 29 de Abril de 1986, em face de um requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, resolveu aprovar a constituição de uma Comissão de Inquérito para apuramento dos factos ocorridos numa das dependências da Assembleia Regional no dia 24 de Abril de 1986.

A presente resolução, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de Abril, será publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Assembleia Regional da Madeira, 29 de Abril de 1986. — O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 36/86

de 12 de Maio

Nos termos dos estatutos das regiões autónomas, pertencem às regiões as receitas dos impostos cobrados no continente respeitantes a mercadorias para ali destinadas.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro, determinava que por conta do imposto de transacções seria atribuída às regiões autónomas uma importância a fixar pelo Ministro das Finanças, ouvidos os respectivos governos regionais.

Tendo o imposto de transacções sido substituído pelo imposto sobre o valor acrescentado, importa estabelecer o modo de atribuição às regiões autónomas da respectiva receita, tendo em conta as especificidades da cobrança, regulada pelo Decreto-Lei n.º 504—M/85, de 30 de Dezembro.

Assim, determino o seguinte:

1 — Após a entrada em vigor da lei do orçamento o Serviço de Administração do IVA entregará mensalmente a cada um dos governos regionais das regiões autónomas uma importância correspondente a 1/12 do IVA orçamentado correspondente à capitação, deduzida de 5%, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro, creditando as respectivas contas do Banco de Portugal.

2 — A medida que forem conhecidas, serão abatidas nos montantes a entregar as receitas provenientes do:

- a) IVA cobrado nas alfândegas das regiões;
- b) IVA cobrado nas repartições de finanças das regiões.

3 — Serão igualmente abatidos os montantes depositados pelo Serviço de Administração do IVA nas contas dos governos regionais, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 504—M/85, de 30 de Dezembro.

4 — No mês em que forem conhecidas as cobranças nas regiões referidas no n.º 2, correspondentes ao mês de Dezembro, bem como as cobranças efectivas do IVA nesse ano, serão efectuados os acertos correspondentes a essa cobrança, creditando-se as respectivas contas, se o acerto for positivo, ou reportando-se a diferença negativa para o ano seguinte

5 — As importâncias mencionadas no n.º 1

serão processadas com efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Ministério das Finanças, 24 de Abril de 1986.  
— O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 596/86

Encontrando-se reunidas as condições necessárias à constituição de uma empresa, sob a forma de sociedade comercial por quotas, tendo por objecto o exercício, em regime de concessão, da indústria de transportes públicos colectivos de passageiros, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Maio de 1986, resolveu aprovar a minuta dos seus estatutos, bem como incumbir o Secretário Regional do Plano de, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respectiva escritura pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 597/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Maio de 1986, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 4 500 000\$00 à Câmara Municipal de Santa Cruz no âmbito dos investimentos daquela autarquia.

A presente verba tem cabimento na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 10, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 598/86

Considerando que as actuais tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros não cobrem a totalidade dos custos operacionais do sector, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Maio de 1986, resolveu atribuir um subsídio de 25 210 720\$00, às empresas de transportes urbanos e interurbanos, relativo ao mês de Maio de 1986.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 599/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Maio de 1986, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «Construção das Obras de Remodelação do Edifício Golden Gate», de que é adjudicatária a Sociedade de Construções Soares da Costa, SARL.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 600/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Maio de 1986, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional para execução da obra de construção da Ponte do Faial, de que é adjudicatária a Sociedade ZAGOPE — Empresa Geral de Obras Públicas Terrestres e Marítimas, SARL.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 601/86

Considerando que Alice Maria Henriques de Barros Gonçalves, Técnica Superior Principal, está desempenhando as funções de responsável pela Direcção de Serviços de Finanças da Secretaria Regional do Plano;

Considerando a necessidade de nomear temporariamente um responsável por aquela Direcção de Serviços até que seja nomeado o respectivo Director de Serviços;

Considerando o disposto no n.º 3 da Resolução n.º 123/83, de 3 de Fevereiro.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Maio de 1986, resolveu equiparar, para todos os efeitos legais, a Directora de Serviços, o cargo exercido pela Técnica Superior Principal, Alice Maria Henriques de Barros Gonçalves, a partir de 13 de Março de 1986.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



**Portaria n.º 47/86**

«REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA ATRIBUIÇÃO DOS APARTAMENTOS, BEIRA-MAR, EXPROPRIADOS À MATUR — SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA MADEIRA, SARL».

Tendo sido feito à Região uma cedência de utilização dos apartamentos expropriados à MATUR — Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, SARL, enquanto não se tornar necessário à segunda fase das obras de Ampliação do Aeroporto de Santa Catarina (Projecto Intercontinental);

Considerando a necessidade de atenuar o problema habitacional que impede a normal e sã constituição de novas famílias, permitindo o acesso de habitação a casais jovens, mesmo em regime provisório;

Considerando que se torna premente a resolução de problemas com a fixação de funcionários na Região, carentes de habitação em regime de casas de função;

Ao abrigo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional 02/76/M, de 11 de Novembro, o Governo determina aprovar o Regulamento para atribuição dos Apartamentos Beira-Mar — MATUR que foi elaborado pela Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Mais determina que o regulamento seja publicado no Jornal Oficial da Região.

Plenário do Governo Regional, de 5 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DOS APARTAMENTOS «BEIRA-MAR» — MATUR

Art.º 1.º

A atribuição dos apartamentos denominados «Beira-Mar», na Matur, será processada de acordo com as cláusulas seguintes:

a) Os fogos arrendados destinar-se-ão, exclusivamente, à habitação, sendo 20% dos mesmos reservados para casas de função.

b) Os fogos serão atribuídos preferencialmente à população jovem, com prioridade para os residentes nos concelhos de Machico Santa Cruz, ou para os que aí trabalham.

c) Os agregados familiares que ocuparem os fogos deverão ser os adaptados às correspondentes tipologias.

d) Os contratos de arrendamento celebrados serão temporários e eficazes até Dezembro de 1991, apenas podendo ser renovados por comum acordo.

e) No terminus dos contratos, fixado na alínea anterior, serão os arrendatários obrigados a deixar os fogos, não lhes sendo devido qualquer direito a indemnização, nem atribuído direito a realojamento.

f) No caso de ser iniciada nova fase de ampliação do aeroporto de Santa Catarina, antes do prazo estabelecido na alínea d), para o terminus do contrato, serão os arrendatários avisados, com a antecedência mínima de 90 dias, de que deverão abandonar os fogos, sendo-lhes apenas devida indemnização nos termos gerais de Direito.

g) As rendas mensais serão calculadas nos mesmos termos utilizados para as rendas técnicas dos fogos propriedade do Governo Regional, sendo os respectivos valores iniciais os seguintes:

- 1) T0 — 8 000\$00 mensais
- 2) T1 — 12 000\$00 mensais
- 3) T2 — 18 000\$00 mensais

h) As rendas ficarão sujeitas a actualizações anuais fixadas nos mesmos termos dos arrendamentos dos restantes fogos propriedade do Governo Regional.

i) Os arrendatários ficarão obrigados ao pagamento da percentagem das contas globais de água, electricidade e gaz, correspondente e proporcional à tipologia do fogo ocupado.

j) Nos termos do D. L. 23465, de 18 de Janeiro de 1934, o Governo Regional reserva-se o direito de proceder imediatamente a despejo, em caso de danos ou mau comportamento cívico, por parte dos arrendatários.

l) A atribuição dos fogos será feita por Resolução do Plenário do Governo Regional, após realização de concurso.

Art.º 2.º

Em tudo o que for omissa o presente Regulamento, observarse-á o disposto na Portaria n.º 74/82 (Regulamento de atribuição das habitações sociais do Governo Regional), assim como em legislação complementar, nomeadamente a Resolução 555/82 e Portaria 100/84.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO**

**Portaria n.º 46/86**

Considerando a necessidade de adaptar os quadros de pessoal instituídos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M, de 15 de Março, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e no Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/M, de 3 de Abril;

Considerando o disposto no artigo 46.º, n.º 2 do referido Decreto-Lei n.º 248/85;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Plano, aprovar o seguinte:

Art.º 1.º — Os quadros de pessoal, publicados em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M, de 15 de Março, são os constantes nos anexos I, II, III e IV desta portaria.

Art.º 2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Plano. Assinada em 5 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luis de Sousa*.

**ANEXO I**

**Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 7/85/M, de 15 de Março.**

N.º de lugares	Grupo de pessoal Carreira — Categoria	Letra de vencimento
<b>I — PESSOAL DIRIGENTE</b>		
1	Secretário-Geral da Presidência ...	(a)
<b>II — PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR</b>		
CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR		
1	Assessor principal ...	A
1	Primeiro-assessor ...	B
2	Assessor ...	C
1	Técnico-superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	D, E e G
<b>III — PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL</b>		
CARREIRA TÉCNICA-PROFISSIONAL		
1	Redactor especialista ...	I
1	Redactor principal de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	J, L e M

N.º de lugares	Grupo de pessoal Carreira — Categoria	Letra de vencimento
<b>IV — PESSOAL ADMINISTRATIVO</b>		
1	Chefe de Repartição ...	E
2	Chefe de serviços ...	F (b)
5	Chefe de Secção ...	H (c)
CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO		
3	Oficial administrativo principal ...	I
5	Primeiro-oficial ...	J
9	Segundo-oficial ...	L (d)
8	Terceiro-oficial ...	M
CARREIRA DE ESCRITURÁRIO-DACTILÓGRAFO		
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	N, O e S (b)
<b>V — PESSOAL OPERÁRIO E AUXILIAR</b>		
CARREIRA DE OPERÁRIO QUALIFICADO		
2	Chefe do pessoal auxiliar ...	N (b)
CARREIRA DE OPERÁRIO SEMI-QUALIFICADO		
1	Operador de telecomunicações principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ...	L, N, P e Q
1	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ...	L, N, P e Q
CARREIRA DE OPERÁRIO DE LIGEIOS		
1	Cozinheiro principal ...	M
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe/ajudante ...	O, Q e R
1	Empregado de mesa principal ...	M
1	Empregado de mesa de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ...	O, Q e R
CARREIRA DE MOTORISTA DE LIGEIOS		
1	Motorista principal ...	M
1	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	O e Q
CARREIRA DE TELEFONISTA		
7	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	N, O e S
CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
3	Auxiliar administrativo principal ...	Q
20	Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	S e T
8	Auxiliar administrativo de limpeza ...	T

(a) Vencimento percebido de harmonia com a legislação especial relativa à categoria.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um dos lugares é preenchido pelo Coordenador do Gabinete de Comunicação Social.

(d) Um dos lugares a extinguir quando vagar.

## ANEXO II

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 7/85/M, de 15 de Março.

N.º de lugares	Grupo de pessoal Carreira — Categoria	Letra de vencimento
<b>I — PESSOAL DIRIGENTE</b>		
1	Director Regional ... ..	—
2	Director de serviços ... ..	—
<b>II — PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR</b>		
<b>1 — Serviços da Administração Local e da Função Pública</b>		
1	Assessor principal ... ..	A
2	Primeiro-assessor ... ..	B
2	Assessor ... ..	C (a)
3	Técnico Superior Principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	D, E e G
<b>2 — Inspeção Administrativa</b>		
1	Inspector Superior Administrativo...	B
3	Inspector-coordenador administrativo, inspector principal administrativo, inspector administrativo, inspector administrativo adjunto	C, D, E e F (b)
<b>III — PESSOAL TÉCNICO - PROFISSIONAL CARREIRA TÉCNICA-PROFISSIONAL</b>		
1	Técnico auxiliar especialista ... ..	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	J, L e M
<b>IV — PESSOAL ADMINISTRATIVO</b>		
1	Chefe de Repartição ... ..	E
1	Chefe de Serviços ... ..	F (c)
3	Chefe de Secção ... ..	H
<b>CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO</b>		
2	Oficial administrativo principal ...	I
7	Primeiro-oficial, Segundo-oficial e Terceiro-oficial ... ..	J, L e M
<b>V — PESSOAL AUXILIAR</b>		
1	Encarregado de arquivo ... ..	J
<b>CARREIRA DE TELEFONISTA</b>		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	N, Q e S
<b>CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>		
1	Auxiliar administrativo principal ...	Q
2	Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	S e T

(a) O actual titular do lugar de assessor a exercer funções na Direcção do Serviço da Administração Local tem direito ao vencimento da letra A, nos termos da Resolução n.º 76/81, de 12 de Fevereiro e da Portaria n.º 10/81, de 16 de Fevereiro.

(b) Durante o período de estágio o vencimento do Inspector administrativo-adjunto é o da letra G.

(c) A extinguir quando vagar.

## ANEXO III

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto Regulamentar n.º 7/85/M, de 15 de Março.

N.º de lugares	Grupo de pessoal Carreira — Categoria	Letra de vencimento
<b>I — PESSOAL DIRIGENTE</b>		
1	Coordenador ... ..	(a)
<b>II — PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL CARREIRA TÉCNICA-PROFISSIONAL</b>		
1	Técnico auxiliar especialista ... ..	I
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	J, L e M
<b>III — PESSOAL ADMINISTRATIVO CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO</b>		
1	Oficial administrativo principal ...	I
4	Primeiro-oficial, Segundo-oficial e Terceiro-oficial ... ..	J, L e M
<b>CARREIRA DE ESCRITURÁRIO-DACTILÓGRAFO</b>		
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	N, Q e S b)
<b>IV — PESSOAL AUXILIAR CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>		
1	Auxiliar administrativo principal ...	Q
1	Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	S e T
1	Auxiliar administrativo de limpeza	T

(a) Vencimento a fixar por Despacho do Presidente do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º

(b) A extinguir quando vagar.

## ANEXO IV

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Decreto Regulamentar n.º 7/85/M, de 15 de Março.

N.º de lugares	Grupo de pessoal Carreira — Categoria	Letra de vencimento
<b>I — PESSOAL DIRIGENTE</b>		
1	Delegado ... ..	(a)
<b>II — PESSOAL ADMINISTRATIVO CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO</b>		
1	Oficial administrativo principal ...	I
2	Primeiro-oficial, Segundo-oficial e Terceiro-oficial ... ..	J, L e M

N.º de lugares	Grupo de pessoal Carreira — Categoria	Letra de vencimento
	<b>III — PESSOAL OPERÁRIO E AUXILIAR</b>	
	<b>CARREIRA DE OPERÁRIO SEMI/QUALIFICADO</b>	
1	Jardineiro principal ... ..	M
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ... ..	O, Q e R
1	Cozinheiro principal ... ..	M
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe/ajudante	O, Q e R
1	Fiel de refeitório principal ... ..	M
6	Fiel de refeitório de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ... ..	O, Q e R
	<b>CARREIRA DE MOTORISTA DE LIGEIRAS</b>	
1	Motorista principal ... ..	M
1	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	O e Q
	<b>CARREIRA DE TELEFONISTA</b>	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ... ..	N, Q e S
	<b>CARREIRA DE AUXILIAR ADM. NISTRATIVO</b>	
4	Auxiliar administrativo de limpeza	T

(a) Vencimento percebido de harmonia com o artigo 53.º

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO  
SOCIAL**

**Portaria n.º 48/86**

Manda o Governo Regional, através da Presidência e da Secretaria Regional do Equipamento Social, nos termos do disposto no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro que:

1.º — Os contratos de constituição e de promessa de constituição de direitos de superfície sobre prédios propriedade da Região Autónoma da Madeira, e do seu domínio privado, e as relações do Governo Regional com os superficiários ficarão submetidos às normas seguintes:

2.º — 1. Para o efeito deste diploma e dos contratos a que respeita as áreas sujeitas à constituição de direito de superfície podem qualificar-se como áreas urbanas, áreas industriais urbanas e áreas industriais.

2. São áreas urbanas as que, nos planos parciais que o pormenorizam, estejam reservadas ao

alojamento das populações ou às actividades económicas destinadas a servi-las directamente, com exclusão de quaisquer indústrias extractivas ou transformadoras, e disponham de infra-estruturas urbanísticas, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3. São áreas industriais urbanas as que, limítrofes das áreas urbanas, naqueles planos estejam reservadas à instalação de serviços ou indústrias ligeiras com especiais requisitos quanto a salubridade e comodidade de laboração e, dispondo de infra-estruturas urbanísticas, se encontram divididas ou se destinem a ser divididas em lotes urbanizados e prontos para construção.

4. São áreas industriais as restantes áreas da Região que, de acordo com os planos aprovados, se destinem à instalação de actividades económicas e não obedeçam às definições dos números anteriores.

3.º — 1. O preço da constituição do direito de superfície será em função do valor do terreno, tendo em conta o fim a que aquele se destina e os investimentos públicos de que o superficiário irá beneficiar, correspondendo o seu montante ao valor presumido do juro do investimento que seria necessário efectuar se fosse adquirida a propriedade do prédio, multiplicado pelos coeficientes estabelecidos nos termos deste artigo e dos seguintes.

2. O preço será dividido em prestações anuais, que poderão ainda, se assim for acordado, ser pagas em duodécimos, e será actualizado de cinco em cinco anos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

3. A regra expressa nos números anteriores traduzir-se-á pela aplicação da fórmula:

$$P = 0,06 \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4 \times K_5 \times K_6$$

(Esc/M2 ano)

onde:

P : é a prestação anual do preço da constituição, arredondado, por excesso, à dezena de escudos;

0,06: exprime que se deverá considerar um juro de 6% ao ano sobre o valor base do terreno;

P : é o valor base do terreno;

K<sub>1</sub> a K<sub>6</sub> : São os coeficientes definidos no artigo

5.º e a que se refere a última parte do n.º 1 deste artigo.

4.º — 1. Os valores base a usar na fórmula do artigo anterior são os seguintes:

- Áreas urbanas — Funchal — 4 000\$/m<sup>2</sup>
- Áreas urbanas Outros Concelhos — 3 000\$/m<sup>2</sup>
- Áreas industriais urbanas — 3 000\$/m<sup>2</sup>
- Áreas Industriais — 2 500\$/m<sup>2</sup>

2. No início de cada ano, para aplicação a novos contratos e de cinco em cinco anos, para os contratos existentes ou as suas prorrogações, serão corrigidos, por despacho normativo da Secretaria Regional do Equipamento Social, os valores indicados no número anterior, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e de materiais de construção na Região.

5.º — São os seguintes os significados dos diversos coeficientes:

a) O coeficiente de correcção para áreas de protecção K<sup>1</sup>, destina-se a compensar o Governo pela constituição daquelas áreas, e tem em conta o aumento da área cuja ocupação se permite ao superficiário;

b) O coeficiente de área K<sup>2</sup>, decorre da definição de indústrias de base, beneficiando as empresas que necessitam maiores extensões de terreno;

c) O coeficiente do plano K<sup>3</sup>, destina-se a promover o ajustamento entre os objectivos dos planos parciais e os interesses do investidor privado;

d) O coeficiente de localização K<sup>4</sup>, visa racionalizar a implantação dos diversos tipos de actividade, tendo sobretudo em vista a facilidade de acesso aos núcleos urbanos ou infra-estruturas de transportes;

e) O coeficiente de tempo (investimentos públicos), K<sup>5</sup> pretende incentivar a implantação de indústrias na área durante a 1.ª fase de criação do complexo;

f) O coeficiente de tempo (investimento privado), K<sup>6</sup>, pretende por sua vez facilitar a vida económica do investidor ou beneficiário nos primeiros anos da sua instalação na área ou da sua expansão.

6.º — 1. Os diversos coeficientes tomarão, para as áreas urbanas, os seguintes valores:

$$a) K = \frac{Ic}{IcT}, \text{ onde } Ic \text{ é o índice de construção permitido, o qual se obtém divi-}$$

dindo a área total do pavimento; construído pela área total do lote IcT — índice de construção do empreendimento;

- b)  $K = 1,0; \frac{2}{2}$
- c)  $K = 0, \frac{3}{3}$  para centros de treino ou investigação e equipamento social;
  - = 0,5, para sedes sociais, habitação própria e habitações económicas;
  - = 0,8, para instalação de serviços de utilidade local;
  - = 1,0, para outros fins;
- d)  $K = 0,8, \frac{4}{4}$  para as áreas periféricas do novo centro urbano;
  - = 1,2, para áreas até 1,5 Km da periferia das áreas centrais dos núcleos urbanos;
  - = 2,0, para as áreas centrais dos núcleos urbanos;
- e)  $K = 0,8, \frac{5}{5}$  para contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1987;
  - = 1,0, para contratos posteriores;
- f)  $K = 0,5, \frac{6}{6}$  para actividades económicas e para habitação própria ou dos tipos económicos, durante o primeiro ano de vigência do contrato;
  - = 1,0, nos outros casos.

2. Para as áreas industriais urbanas e áreas industriais adoptar-se-ão os seguintes valores para os coeficientes:

- a)  $K = 1,0, \frac{1}{1}$  para áreas industriais urbanas;
  - = 1,2, para áreas industriais;
- b)  $K = 0,7, \frac{2}{2}$  para áreas superiores a 5 ha;
  - = 1,5, para áreas inferiores a 0,2 ha;
  - =  $\frac{0,5 + 2a}{3a}$ , para áreas (a) entre 0,2 ha e 5 ha;
- c)  $K = 0, \frac{3}{3}$  para centros de treino ou investigação;
  - = 0,5, para sedes sociais e para indústrias que não coloquem no mercado regional mais de 20%, em valor à saída da fábrica, da sua produção;
  - = 0,7, para indústrias que coloquem no mercado regional mais de 20%, em valor, da sua produção ou para

outras indústrias exclusivamente destinadas à exportação;

=0,85, para indústrias desde que origem importante tráfego portuário;

=1,0, para indústrias nas mesmas condições, mas sem tráfego portuário significativo;

d)  $K = 1,0$ , a distância do porto superior a 4 Km, medidos pela ligação economicamente mais significativa para a actividade em causa por estrada;

=1,2, a distância do porto inferior a 4 Km, tratando-se de actividades directamente ligadas ao porto (armazéns, entrepostos, etc.);

=2,0, a distância ao porto inferior a 4 Km, para actividades de qualquer outra natureza;

e)  $K = 0,8$ , para contratos celebrados durante a 1.ª fase dos investimentos públicos (até 31 de Dezembro de 1987);

=1,0, para contratos posteriores;

f)  $K = 0,5$ , nos primeiros cinco anos de duração do contrato;

=1,0, posteriormente.

7.º — 1. Nas áreas industriais urbanas e nas áreas industriais o Governo Regional poderá reservar, a favor dos superficiários e para expansão de actividades, pelo prazo máximo de sete anos, terrenos anexos aos iniciais, com extensão, respectivamente, até 100% ou 50% da área destes.

2. Nas mesmas áreas, pode ainda o Governo Regional, pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por mais um ano, reservar terrenos para início de actividades.

3. A reserva dos terrenos será remunerada mediante pagamento de taxa anual nos termos do número seguinte.

4. As taxas (T) a pagar pela reserva de terrenos são calculadas na base do preço definido nos termos dos artigos anteriores, como segue:

a) Para início de actividade:

$T = 0,2 \times P$  : até um máximo de três anos;  
A

b) Para expansão de actividade:

$T = 0,2 \times P$  : durante os primeiros três anos,  
A ou até cinco anos, desde que o

projecto a que reserva se destina tenha início até ao fim dos primeiros três anos.

$T = 3,0 \times P$  : desde o fim do 3.º ou do 5.º  
A anos, conforme o caso anterior, por mais dois anos.

8.º — 1. O Governo Regional poderá reduzir, até um terço do seu valor normal, o preço da constituição de direitos de superfície sobre terrenos que se destinam à instalação de actividades de trabalho intensivo, sem prejuízo do nível tecnológico possível no respectivo sector, e que contribuam para o melhor equilíbrio social na área, em correspondência com os objectivos fundamentais do seu plano de desenvolvimento.

2. Outrossim, poderá o Governo Regional reduzir, até um quinto do seu valor normal, o preço da constituição de direitos de superfície pelo que respeite a parcelas de terreno destinadas a constituir as áreas de segurança referidas no final do n.º 1 do art.º 10.º, desde que o superficiário aceite reservar para este objectivo, tanto quanto possível, parcelas de terreno menos aptas para outros fins.

3. O preço a ser pago anualmente por referência ao conjunto dos terrenos atribuídos à mesma pessoa será o menor dos valores que resultarem da aplicação das normas desta portaria ao conjunto de toda a área cedida ou às suas parcelas separadamente.

9.º — 1. Para efeitos desta portaria, considera-se:

a) Área construída ou de construção — a superfície de terreno ocupada ou a ocupar por edificações, estruturas e equipamentos fixos; e

b) Área ocupada ou a ocupar — a superfície de terreno que sofreu ou se destina a sofrer transformação de qualquer natureza, excepto plantações, quando estas não integrem a actividade económica em causa.

2. Nas áreas urbanas e industriais urbanas o superficiário deverá respeitar os valores máximos de área de construção e da área a ocupar definidos nos respectivos planos.

3. Nas áreas industriais o superficiário deverá respeitar os seguintes valores máximos:

Área de construção: 60%

Área a ocupar: 85%

10.º — 1. Entende-se que há ocupação de um

terreno quando se atingirem simultaneamente 55% da área máxima de construção e 90% da área máxima a ocupar. Exceptuam-se os casos de actividades que por imposição legal ou pela sua própria natureza, devam constituir extensas áreas de segurança, que serão consideradas pelo Governo na articulação do respectivo contrato.

2. Passados três anos sobre o início da vigência de um contrato ou das suas alterações para inclusão de novas áreas, o Governo poderá exigir o pagamento em triplo das prestações anuais relativas às porções de terreno que devam considerar-se não ocupadas por aplicação da regra do número anterior, ficando o superficiário com o direito de excluir essas áreas do contrato, se puderem constituir porções contínuas de terreno com fácil acesso a partir das vias de comunicação públicas.

11.º — 1. Os contratos de constituição do direito de superfície pelo Governo Regional deverão conter:

a) A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;

b) A identificação do prédio a que se reporta, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias nele implantadas;

c) O articulado do modelo n.º 1 (Habitação) n.º 2 (Indústria) anexo;

d) Outras condições acordadas, que não contrariem disposições legais, as da presente portaria ou as cláusulas constantes do modelo referido na alínea anterior.

2. A constituição de reserva de terrenos, nos termos do artigo 7.º far-se-á por contrato-promessa do qual constem, além dos elementos das alíneas a) e b) do número anterior, ainda os seguintes:

a) O articulado, do modelo n.º 3 anexo;

b) Outras condições acordadas que não contrariem disposições legais, as da presente portaria ou as cláusulas constantes do modelo referido na alínea anterior.

12.º — As Câmaras Municipais poderão decidir, por Postura, aplicar as disposições do presente diploma à celebração dos contratos de constituição e de promessa de constituição de direito de superfície, sobre terrenos da sua propriedade.

13.º — 1. As cedências de terreno em regime

de direito de superfície a conceder ao abrigo da presente Portaria serão feitas de acordo com o Regulamento que constitui o documento anexo n.º 1.

2. Os contratos a celebrar ao abrigo da presente portaria serão conforme as minutas que constituem os documentos anexos n.ºs 2, 3 e 4.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Equipamento Social. Assinada em 5 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

### Documento n.º 1

REGULAMENTO DE CEDÊNCIA DE TERRENOS DO GOVERNO REGIONAL OU DAS CÂMARAS MUNICIPAIS EM DIREITO DE SUPERFÍCIE PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO SOCIAL EM REGIME DE HABITAÇÃO PRÓPRIA, AUTO-CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO PARA JOVENS E COOPERATIVAS DE HABITAÇÃO.

#### CAPÍTULO I

#### Terrenos para Habitação Social

##### Artigo 1.º

Enquanto e sempre que exista na Região, carências de terrenos para construção de habitação social deverá o Governo Regional envidar todos os esforços para definir, obter e libertar terrenos que sejam adaptados a esses fins.

##### Artigo 2.º

O Governo Regional ou Câmara Municipal cederá, mediante acordo directo ou por sorteio entre os interessados e pela forma definida neste Regulamento, o direito de superfície dos terrenos referidos no artigo anterior.

#### CAPÍTULO II

#### Regras de cedência — Prioridades e Preferências

##### Artigo 3.º

Uma vez localizados pelo Governo Regional os terrenos referidos no artigo 1.º, deverá ser aberto concurso para inscrição dos interessados na cedência dos terrenos ou lotes urbanizados, após publicação do Anúncio com as condições do res-

pectivo concurso e prazo para inscrição de candidatura.

#### Artigo 4.º

Consideram-se na Região como camadas jovens da população todos os casais cujas idades não exceda 60 anos com limite máximo de um dos cônjuges de 35 anos, casados à menos de 10 anos ou contraíam casamento dentro de 2 anos após a adjudicação, ou tratando-se de pessoa só com o limite máximo de 35 anos de idade.

#### Artigo 5.º

No caso do número de candidatos interessados ser igual ao número dos lotes referidos no anúncio do Concurso o Governo ceder-lhes-á os lotes de terreno mediante acordo directo e nos termos deste Regulamento, não havendo mais lugar a contactos ou negociações com outros eventuais interessados. Os interessados poderão concorrer à totalidade dos lotes postos a concurso indicando a prioridade da sua preferência que será considerada na atribuição dos lotes.

#### Artigo 6.º

No caso de aparecer maior número de candidatos do que os lotes postos a concurso, a sua atribuição será feita por sorteio a efectuar entre os interessados concorrentes, tomando em consideração as prioridades indicadas

#### Artigo 7.º

No caso de se tratar de terrenos para os quais alguma Cooperativa de habitação sediada no Concelho, e legalmente constituída faça prova de se ter previamente candidato ou seja referida no processo de declaração de utilidade pública, aplicar-se-á o disposto no artigo 5.º deste Regulamento.

#### Artigo 8.º

Em todos os casos que não estejam contidos nos artigos 5.º e 7.º anteriores, serão os terrenos cedidos tendo em atenção a seguinte ordem de prioridades:

a) Cooperativas de Habitação com sede no respectivo Concelho e legalmente constituídas que pratiquem a modalidade de propriedade colectiva nos fogos a construir nos terrenos em causa.

b) Cooperativas de habitação, com sede no respectivo Concelho legalmente constituídas que pratiquem a modalidade de inquilinato cooperador.

c) Cooperativas de Habitação, com sede no

respectivo Concelho legalmente constituídas que pratiquem a modalidade de propriedade individual do fogo.

#### Artigo 9.º

A ordem de prioridade estabelecida no artigo anterior funciona do modo seguinte:

1.º — Cada um dos grupos prefere o seguinte, salvo se a disponibilidade de terrenos permitir a celebração de acordos simultâneos para os diversos grupos;

2.º — Verificando-se a existência de mais de uma Cooperativa de Habitação do mesmo grupo interessados na cedência, será o direito de superfície cedido atendendo à seguinte ordem de preferências:

— Aquela que continuar interessada após um período de 15 dias de tentativa de desistência por escrito por parte das outras interessadas, não cabendo à Câmara ou Governo Regional qualquer actuação durante esse período;

— Aquela que tenha menor diferença entre o somatório dos rendimentos médios mensais dos agregados familiares dos seus associados e o somatório das rendas de casa mensais pagas pelos seus associados.

#### Artigo 10.º

Os direitos de superfície para os fins previstos no artigo 2.º deste Regulamento serão cedidos por preços que, no conjunto, não sejam lucrativos para a Câmara ou Governo Regional e nos termos da Portaria do Governo Regional que define os contratos de constituição do direito de superfície.

2 — No conjunto destes preços nunca serão integradas as verbas recebidas pela Câmara ou Governo Regional como participações não reembolsáveis do Governo Central ou de quaisquer organismos públicos ou privados, sejam expressamente destinados ou venham a ser utilizadas na aquisição, estudos e trabalhos de urbanização dos terrenos em causa.

3 — Os preços de cedência dos direitos de superfície sobre os mesmos terrenos podem, contudo, variar relativamente entre si, em função das finalidades e dos objectivos dos respectivos empreendimentos, tendo no entanto sempre em atenção o ponto 1 anterior.

4 — Quando se trate de terrenos que entra-



ram na posse da Câmara ou Governo Regional por quaisquer outras razões que não o serem destinados à habitação social, o valor a intervir como custo do terreno, no preço do direito de superfície, terá um valor idêntico ao que seria pago pela Câmara ou Governo Regional se o terreno fosse expropriado para habitação social, estabelecido por uma Comissão de Arbitragem constituída da mesma forma que a definida no artigo 51 a 56, do Decreto-Lei 845/76 de 11 de Dezembro cabendo aos interessados a quem o terreno se destina a nomeação do árbitro que caberia à entidade expropriada.

5 — Quando se trate de terrenos expropriados pela Câmara ou Governo Regional especificamente com o fim de serem cedidos em direito de superfície para Habitação Social e Própria, o valor a intervir como custo do terreno no preço do direito de superfície, nunca poderá exceder um valor idêntico ao que seria pago pela Câmara ou Governo Regional se o terreno fosse expropriado para habitação social a atribuir por uma Comissão de Arbitragem a constituir nos mesmos terrenos, indicados no ponto anterior, acrescido dos encargos financeiros que tiveram que dispendir para obtenção da verba necessária para o efeito.

6 — A parte do preço de cedência do direito de superfície correspondente aos custos dos estudos e trabalhos de urbanização nunca poderá exceder o valor real dispendido nesses estudos e trabalhos.

7 — Se os estudos e trabalhos de urbanização abrangerem uma área de terreno maior que aquela a ceder em direito de superfície a verba referida no ponto anterior será calculada por proporcionalidade directa das áreas envolvidas.

8 — Se à data da constituição do contrato do direito de superfície ainda não estiver completamente definida o preço de cedência, quer no seu todo quer em parte, deverá ser utilizado como tal o valor calculado que se julgue mais próximo da realidade, procedendo-se à sua correcção para o valor real, logo que este seja conhecido.

### CAPÍTULO III

#### Pagamento do preço da cedência

##### Artigo 11.º

O preço da cedência do direito de superfície será pago em prestações anuais, ou mensais e nos

termos da Portaria do Governo Regional que define a constituição do direito de superfície.

##### Artigo 12.º

O valor das prestações referidas no artigo anterior será em cada ano igual a 0,5% do somatório dos rendimentos anuais dos agregados familiares que habitem no terreno em causa, tratando-se de Cooperativas de Habitação.

##### Artigo 13.º

Caberá à Cooperativa de Habitação detentora do direito de superfície proceder à apresentação dos documentos necessários à comprovação do valor dos rendimentos anuais referidos no artigo anterior.

##### Artigo 14.º

A primeira das prestações mensais ou anuais, referidas no artigo 11.º só será vincenda no fim do ano em que forem habitadas as construções efectuadas no terreno a que o direito de superfície se refere ou de acordo com a Portaria Regulamentar do Governo Regional especifica para cada zona industrial.

### CAPÍTULO IV

#### Prazos de cedência

##### Artigo 15.º

O direito de superfície para habitação é constituído pelo período de setenta anos com início na data de assinatura do contrato de cedência pelas partes outorgantes. Para a Indústria será constituído pelo prazo mencionado no respectivo anúncio do concurso.

##### Artigo 16.º

O prazo do direito de superfície é prorrogável automaticamente por períodos iguais a 35 anos salvo nos casos em que o superficiário expressamente renuncie à prorrogação.

##### Artigo 17.º

Decorrido cada período de cedência o terreno pode reverter para a Administração desde que esta fundamente a sua necessidade para obras de renovação urbana ou outro fim de interesse público, sem, prejuízo das indemnizações que caibam ao superficiário.

## CAPÍTULO V

**Documentação de candidatura à cedência**

## Artigo 18.º

No caso de cedência de terrenos em direito de superfície às Cooperativas deverá ser junto ao processo de candidatura:

— Um exemplar do Jornal Oficial que traga publicada a constituição das cooperativas de Habitação e um exemplar dos seus estatutos em vigor;

— Uma pública forma do auto de posse dos seus corpos gerentes;

— Uma declaração indicando em que modalidade serão utilizadas as habitações a construir no terreno, assinada pelos corpos gerentes que tenham poderes para outorgar pela sociedade e com as assinaturas reconhecidas notarialmente na qualidade dos cargos que nela ocupam;

— Uma relação nominal dos agregados familiares seus associados, que eventualmente virão a ser os beneficiários das habitações a construir no terreno em causa mencionando domicílio, rendimentos anuais acompanhada dos documentos comprovativos da veracidade desses rendimentos;

— E as rendas de casa pagas pelos associados, acompanhadas de cópias dos respectivos contratos de arrendamento ou, na falta destes, dos respectivos recibos de liquidação dessas rendas;

Parágrafo único — As alterações que se verificarem nas relações referidas no corpo deste artigo, têm de ser participadas à Câmara no prazo de 30 dias após a alteração.

## Artigo 19.º

No caso de cedência de terrenos em direito de superfície para habitação própria deverá ser junto ao processo de candidatura os seguintes elementos:

- a) Composição do agregado familiar;
- b) Rendimento do agregado familiar;
- c) Prova de que não possuem casa própria em situação de satisfazer as condições mínimas de habitabilidade;
- d) Atestado de Residência;
- e) Declaração de que se comprometem a se

submeter ao tipo de construção indicada e permitir a fiscalização da obra;

f) Prova de capacidade financeira para fazer face às despesas de construção da habitação.

## CAPÍTULO VI

**Contrato de constituição do direito de superfície**

## Artigo 20.º

O acordo de cedência do direito de superfície constará de documento escrito na forma legal que deve incluir, além das condições da cedência, a submissão desta às condições gerais previstas neste Regulamento.

## Artigo 21.º

O contrato de constituição do direito de superfície será feito segundo o modelo anexo à Portaria Regulamentar do direito de superfície.

## CAPÍTULO VII

**Casos omissos**

## Artigo 22.º

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, depois de ouvidos os interessados.

**Documento n.º 2****Minuta de contrato de constituição de Direito de Superfície sobre terrenos destinados a habitação social**

Contrato entre o(a) .....  
 Governo Regional (G.R.) ou Câmara Municipal de ..... e .....  
 pelo qual é constituído, favor do segundo, direito de superfície sobre o prédio ou lote .....  
 ....., integrado no domínio privado do primeiro, nos termos seguintes:

## Artigo 1.º

**(Objecto e fim do direito de superfície)**

1 — O objecto do direito de superfície é a construção e manutenção de .....  
 ....., (identificação da obra), destinada a ..... (actividade para que servirá a obra).

2 — A utilização do terreno cedido para fim

diverso do previsto no número anterior depende de autorização da C.M. (ou G.R.).

3 — No caso previsto no número anterior, serão ajustadas à nova situação as cláusulas deste contrato determinadas por essa utilização.

#### Artigo 2.º

##### (Duração do direito de superfície)

1 — O direito de superfície é constituído pelo período de setenta anos, com início nesta data.

2 — O prazo é prorrogável pelos períodos de trinta e cinco anos, salvo nos casos em que o superficiário expressamente renuncie à prorrogação.

(Na falta de convenção sobre prorrogação, aplicar-se-á o n.º 4 do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.)

#### Artigo 3.º

##### (Preço)

1 — O cânon superficiário a pagar pelos superficiário(s) será fixado pela Câmara Municipal de ..... (ou G.R.) nos termos do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, logo que sejam determinados os custos a considerar de harmonia com a disposição citada.

2 — O(s) Superficiário(s) pagará até ao dia ..... (ou de cada ano), o cânon superficiário a fixar nos termos do número anterior, durante ....., anos, iniciando-se o pagamento, em .....

3 — Logo que, nos termos do n.º 1 deste artigo, seja determinado o valor do cânon superficiário, a Câmara Municipal (ou o G.R.) notificará o(s) Superficiário(s), por carta registada com aviso de recepção, indicando o dia e hora para assinatura da cláusula respeitante ao valor do cânon superficiário.

4 — Se por motivo de força maior, o(s) superficiário(s) não puder comparecer na data fixada na notificação deverá solicitar, no prazo de 48 horas a fixação de nova data que é definitiva.

#### Artigo 4.º

##### (Obrigações do superficiário)

O Superficiário obriga-se a:

a) Iniciar a obra convencionada no art.º 1.º no prazo de ..... e concluí-la no prazo de ..... salvo motivo de força maior;

b) Manter o terreno, bem como a obra em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhe executar, por sua conta e risco, todas as reparações necessárias nas construções e instalações objecto do direito de superfície;

c) Respeitar todos os condicionamentos legais constantes dos Decretos-Lei n.ºs 737-A/74, de 23 de Dezembro, 730/74, de 20 de Dezembro e 265/76, de 10 de Abril.

d) Consentir a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais, pelo ..... (G.R. ou C.M. de .....), permitindo aos agentes deste, acesso às construções e instalações depois de devidamente notificado para o efeito.

e) Utilizar integral e ininterruptamente o terreno cedido para os fins referidos no n.º 1 do art.º 1.º e não para outros, salvo nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

#### Artigo 5.º

##### (Transmissão do direito de superfície)

1 — A transmissão entre vivos do direito de superfície carece do consentimento da Câmara Municipal, (ou G.R.) sob pena de ineficácia.

2 — No caso do eventual transmissário pretender substituir o fim, assinalado ao direito de superfície, o consentimento da Câmara Municipal (ou G.R.) deve referir-se especificamente a tal substituição.

3 — O mesmo se observará para o acrescentamento de novos fins sem prejuízo dos anteriores.

4 — Havendo substituição ou acrescentamento de fins, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do art.º 1.º.

5 — A Administração gozará sempre do direito de preferência, em primeiro grau, na alienação do direito por acto «inter vivos» e na adjudicação em liquidação e partilha de sociedade, sendo esse direito de preferência exercido de harmonia com as normas regulamentares estabelecidas no Decreto N.º 862/76, de 22 de Dezembro.

#### Artigo 6.º

##### (Reversão)

1 — O direito de superfície reverte para a Câmara Municipal (ou G.R.) sem qualquer indemnização se:

a) A Cooperativa ou Superficiário não concluir a obra no n.º 1 do art.º 1.º dentro do dobro do prazo referido no art.º 4.º n.º 1, alínea a);

b) Entre as características da obra e as previstas neste contrato houver diferença substancial;

c) A Cooperativa ou Superficiário não comparecer, fora dos casos em que a não comparência é admitida nos termos do n.º 4 do art.º 3.º, na data fixada na notificação a que se refere o art.º 3.º deste contrato;

NOTA: A alínea c) só será de introduzir, se, no art.º 3.º, se tiver optado pela versão-A.

2 — A C.M. (ou G.R.) pode ainda obter a reversão do direito de superfície mediante justa indemnização, calculada nos termos do art.º 8.º:

a) Quando a Cooperativa ou Superficiário utilize a obra para fim diverso do convencionado ou autorizado nos termos do n.º 2 do art.º 1.º.

b) Quando a Cooperativa ou Superficiário deixar de pagar as prestações que constituem o preço, relativos a dois anos.

3 — Quando as hipóteses referidas nos n.ºs anteriores incidirem apenas sobre uma parcela do terreno objecto deste contrato, a reversão apenas se verificará em relação a essa parcela.

4 — Nos casos em que foi lícito ao Superficiário ceder temporariamente, a título de locação ou qualquer outro, o respectivo fogo ou fogos, não poderá dar-lhe aplicação diversa da convencionada, auferindo renda ou contraprestação superior à que para o respectivo tipo de fogo se encontrar na altura fixada de harmonia com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, sob pena de reversão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2030.

#### Artigo 7.º

##### (Resolução do contrato pelo Superficiário)

O Superficiário pode resolver o contrato nos casos e termos gerais de direito.

#### Artigo 8.º

##### (Indemnização)

1 — No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo ou por resolução do contrato, o Superficiário terá direito além do mais que no último caso lhe caiba, a uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcula, o qual incluirá as

benfeitorias que tenham sido efectuadas, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo e descontando-se, quer as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas que lhe diminuam o valor para ulterior utilização, quer todos os encargos financeiros que estiverem por liquidar.

2 — Se a extinção resultar de reversão, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º, a indemnização a que o Superficiário terá direito calcular-se-á nos termos dos art.ºs 473.º e 482.º do Código Civil.

3 — Na ausência de acordo sobre o montante da indemnização, será este fixado por uma comissão arbitral, composta por três peritos, dos quais cada uma das partes nomeará um, sendo o terceiro designado ou por acordo ou por nomeação do tribunal.

4 — No caso de o antigo Superficiário assim o requerer, a Comissão poderá fixar sumariamente um valor provisório para a indemnização do qual serão logo devidos dois terços.

5 — O pagamento pelo ..... (G.R. ou C.M. de .....) da indemnização de que trata este artigo poderá ser feito em prestações distribuídas por um prazo máximo de ..... anos, pagando então o (G.R. ou C.M. de .....) um juro anual de .....% sobre as quantias cujo pagamento seja diferido.

#### Artigo 9.º

##### (Legislação aplicável e normas supletivas)

Ao presente contrato aplicar-se-ão, nos casos omissos, a Lei Geral e as disposições do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, do Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, dos Decretos-Lei que regulamentam as actividades das cooperativas de Habitação.

#### Artigo 10.º

##### (Pacto de aforamento)

Todos os litígios emergentes deste contrato serão da competência do Tribunal da Comarca da sede de ..... (G.R. ou C.M.).

**Documento n.º 3****Minuta de contrato de constituição de direito de superfície**

CONTRATO ENTRE O GOVERNO REGIONAL (G.R.) ..... PELO QUAL É CONSTITUÍDO, A FAVOR DO SEGUNDO, DIREITO DE SUPERFÍCIE SOBRE O LOTE ....., INTEGRADO NO DOMÍNIO PRIVADO DO PRIMEIRO, NOS TERMOS SEGUINTE:

**Artigo 1.º****(Objecto e fim do direito de superfície)**

1. O objecto do direito de superfície é a construção e manutenção de ..... (1), destinada a ..... (2).

2. A utilização da obra para o fim diverso do previsto no número anterior, além dele, depende de autorização do C.R. salvo se a nova actividade ou finalidade estiver em si mesma sujeita a licença, e esta for concedida pelo órgão competente, especificamente para que a actividade seja exercida através da utilização da obra mencionada no número anterior.

3. No caso de exercício de outra actividade, serão ajustadas à nova situação as cláusulas deste contrato determinadas pela natureza da actividade a exercer.

**Artigo 2.º****(Duração do direito de superfície)**

1. O direito de superfície é constituído pelo prazo de ..... anos, com início nesta data.

2. O prazo é prorrogável, por vontade do superficiário, uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial nem inferiores a metade dele.

3. O superficiário que queira exercer a faculdade prevista no número anterior deverá notificar o G.R. da sua intenção até um ano antes do termo do prazo.

(1) Identificação da obra

(2) Actividade para quem servirá a obra

4. O G.R. só poderá opor-se à prorrogação invocando fundamento legal ou violação do contrato pelo superficiário.

5. A oposição à prorrogação deve ser notificada no prazo de três meses contados da recepção da notificação referida no n.º 3, ou do conhecimento do facto ofensivo do contrato, se for posterior àquela recepção.

**Artigo 3.º****(Preço)**

1. O superficiário fica obrigado a pagar, a título de preço, uma prestação anual de ....., determinada nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro e dos artigos 3.º e seguintes da Portaria n.º /86.

2. O preço referido no número anterior será actualizado de cinco em cinco anos, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e de materiais de construção publicados para a Região.

3. A prestação anual será paga ao G.R. nos primeiros trinta dias do ano a que respeite; ou,

3.A — A prestação anual será paga em duodécimos, na sede do G.R. nos primeiros oito dias de cada mês.

4. Pela mora no cumprimento vencer-se-ão juros à taxa anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1%.

5. O superficiário poderá antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, não se aplicando então às prestações antecipadas o disposto no n.º 2 do presente artigo, salvo se a antecipação se fizer dentro do prazo de um ano antes da data em que se deva proceder à revisão do preço, nos termos do mesmo número.

**Artigo 4.º****(Obrigações do Superficiário)**

1. O superficiário obriga-se a:

a) Concluir a obra mencionada no n.º 1 do artigo 1.º no prazo de..... e a iniciar a actividade a que alude a mesma cláusula no de.....;

b) Reconstruir a obra se esta for destruída a reiniciar a actividade nos prazos referidos na alínea anterior, contados a partir da data da destruição, no caso de a destruição ser total, ou nos prazos razoáveis fixados pelo G.R. sendo a destruição parcial;

c) Exercer ininterruptamente a actividade referida no n.º 1 do artigo 1.º e a não exercer outras, salvo nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo;

d) Manter o terreno, bem como a obra, em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhe executar, por sua conta e risco, todas as reparações necessárias nas

construções e instalações objecto do direito de superfície;

e) Respeitar os condicionamentos técnicos indicados em anexo;

f) Efectuar um seguro da obra contra incêndio e explosão pelo valor do custo bem como um seguro que cubra a responsabilidade civil por actos integrados nas actividades a que o direito de superfície se destine ou venha a destinar, num valor mínimo de.....;

g) Consentir a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais pelo G.R. permitindo aos agentes deste acesso às construções e instalações, depois de devidamente notificado para o efeito.

2. Havendo mora no cumprimento das obrigações a que se referem as alíneas a) e b) no número antecedente, duplicarão todos os anos, a partir do termo daqueles prazos, as prestações a que se refere o artigo 3.º até que cesse a mora ou se extinga o direito de superfície.

3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, considera-se que há interrupção de actividade quando se verificar o despedimento de 30% ou mais, do pessoal, salvo se o facto resultar de alteração dos métodos de trabalho, sem redução do valor da produção.

#### Artigo 5.º

##### (Transmissão do direito de superfície)

1. A transmissão entre vivos do direito de superfície carece do consentimento do G.R., sob pena de ineficácia.

2. No caso de o eventual transmissário pretender substituir o fim ou os fins assinalados ao direito de superfície, o consentimento do G.R. deve referir-se especificamente a tal substituição.

3. O mesmo se observará para o acrescentamento de novos fins, sem prejuízo dos anteriores, salvo os casos previstos na segunda parte do n.º 2 do artigo 1.º.

4. Havendo substituição ou acrescentamento de fins, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 1.º.

5. No caso de o G.R. recusar o consentimento para a transmissão, e salvo se a recusa se fundar na circunstância de o terceiro pretender destinar a obra a fim incompatível com os planos da área industrial ou com as normas aí em vigor, o superficiário terá direito a resolver o contrato, e a haver indemnização nos termos do artigo 8.º.

#### Artigo 6.º

##### (Reversão)

1. O direito de superfície reverte para o proprietário do solo, sem qualquer indemnização:

a) Se o superficiário não concluir a obra mencionada no n.º 1 do artigo 1.º dentro do dobro do prazo referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ou se entre as características da obra e as previstas neste contrato houver diferença substancial;

b) Se, no caso de destruição da obra, total ou parcial, o superficiário não a reconstruir dentro do dobro dos prazos referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b).

2. O G.R. pode ainda obter a reversão do direito de superfície, mediante justa indemnização, calculada nos termos do artigo 8.º:

a) Quando o superficiário utilize a obra para actividade diversa da convencionada ou da autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 1.º ou quando não inicie o exercício da actividade prevista no n.º 1 do artigo 1.º no dobro do prazo aí consignado ou cesse ou interrompa tal actividade;

b) Quando a obra não tiver as características previstas neste contrato, mas a diferença não for substancial;

c) Quando o superficiário deixar de pagar as prestações, que constituem o preço, relativas a dois anos.

#### Artigo 7.º

##### (Resolução do contrato pelo superficiário)

O superficiário pode resolver o contrato nos casos e termos gerais de direito.

#### Artigo 8.º

##### (Indemnização)

1. No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, o superficiário terá direito, além do mais que no último caso lhe caiba, a uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo e descontando-se as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas que lhe diminuam o valor para ulterior utilização.

2. Se a extinção resultar de reversão, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º a indemnização a que

o superficiário terá direito calcular-se-á segundo as regras do instituto do enriquecimento sem causa.

3. Na ausência de acordo sobre o montante da indemnização, será este fixado por uma comissão arbitral, composta por três peritos, dos quais cada uma das partes nomeará um, sendo o terceiro designado ou por acordo ou por nomeação do tribunal.

4. No caso de o antigo superficiário assim o requerer, a comissão poderá fixar sumariamente um valor provisório para indemnização, do qual serão logo devidos dois terços.

5. O pagamento pelo G.R. da indemnização de que trata este artigo poderá ser feito em prestações distribuídas por um prazo máximo de cinco anos, pagando então o G.R. um juro anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescido de 1%.

#### Artigo 9.º

##### (Caução)

1. O superficiário prestou caução no valor de..... (1), mediante depósito, em dinheiro, à ordem do G.R., efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (ou mediante a entrega de documento comprovativo de garantia bancária, destinada a assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações).

2. A caução considera-se perdida a favor do G.R. quando tenha havido por parte do superficiário, violação culposa dos seus deveres que haja determinado reversão do direito de superfície, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, ou que, sendo susceptível de a determinar, haja fundamentado oposição à prorrogação deste contrato, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.

#### Artigo 10.º

##### (Legislação aplicável e normas supletivas)

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa, sendo aplicáveis nos casos omissos, as disposições do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de Março, e da Portaria n.º...../86, as da Lei n.º 2030, de 22 de Junho e 1948, e as do Código Civil.

(1) — Igual ao preço por dois anos.

#### Artigo 11.º

##### (Pacto de aforamento)

Todos os litígios emergentes deste contrato serão da competência do tribunal da comarca do Funchal.

### Documento n.º 4

#### Minuta de contrato de reserva de terrenos para constituição de direito de superfície

Contrato entre o Governo Regional (G.R.) e..., pelo qual ficam reservados a favor do segundo os terrenos..., a fim de neles se constituir direito de superfície destinado a expansão (ou início) de actividade, nos termos seguintes:

#### Artigo 1.º

##### (Objecto da Promessa)

O Governo Regional obriga-se a constituir a favor do segundo contraente, se este o quiser, direito de superfície sobre os terrenos identificados, tendo por objecto a construção e manutenção de ... (1) destinada à extensão do exercício da actividade... (2), (ou ao exercício da actividade...) (2), e a não praticar qualquer acto que prejudique tal constituição ou o seu aproveitamento.

#### Artigo 2.º

##### (Duração da obrigação e exercício do direito)

1. A obrigação do G.R. durará pelo prazo de... contado a partir desta data.

2. O segundo contraente, quando quiser exercer o seu direito, deverá interpelar o G.R. para celebrar o contrato definitivo, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência de, pelo menos, trinta dias, em relação ao prazo indicado no número anterior, pedindo indicação do dia, hora e notário privativo do G.R. em que a escritura será lavrada.

#### Artigo 3.º

##### (Remuneração)

1. A título de remuneração pela reserva, o segundo contraente pagará ao G.R. a quantia de... (ou a quantia anual de.....), calculada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Portaria n.º...../...86.

2. (3) Ao fim de cinco anos de vigência do contrato proceder-se-á a actualização dos valores da remuneração ainda em dívida, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e materiais de construção publicados para a Região.

3. A prestação anual será paga, na sede do G.R., nos primeiros trinta dias do ano a que respeite; ou

3. A — A prestação anual será paga em duodécimos, na sede do G.R., nos primeiros oito dias de cada mês.

4. Pela mora no cumprimento vencer-se-ão juros à taxa anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescido de 1%.

(incumprimento imputável ao G. R.)

Se o contrato definitivo não for celebrado por facto imputável ao G.R. até noventa dias após a recepção da carta referida no n.º 2 do artigo 2.º, deverá este restituir em dobro as quantias que houver recebido.

#### Artigo 5.º

(Renúncia)

O segundo contraente poderá renunciar ao direito que este contrato lhe confere, liberando-se simultaneamente do pagamento das prestações integrantes da remuneração do G.R. relativas aos anos subsequentes àquele em que a renúncia se verificar.

#### Artigo 6.º

(Início da Obra)

1. Só excepcionalmente, e mediante autorização escrita do G.R., poderá o segundo contraente iniciar a construção total ou parcial da obra objecto do direito de superfície prometido, antes da celebração do contrato definitivo.

2. A violação do preceituado no número anterior confere ao G.R. o direito de resolver o contrato e, bem assim, o de ordenar a demolição das construções ou instalações ou de proceder ele próprio a tal demolição a expensas do segundo contraente.

3. As construções ou instalações efectuadas sem autorização, nos termos do n.º 1, ficam a pertencer definitivamente ao G.R., se não for celebrado o contrato definitivo.

4. Na falta de celebração do contrato definitivo, terá o segundo contraente direito a ser indemnizado pelo valor da obra realizada com autorização, nos termos do n.º 1. Se essa falta for imputável ao G.R., a indemnização será calculada nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da minuta de contrato de constituição do direito de superfície, aprovada pela Portaria n.º ...../86, de Junho, e mantém-se o direito à restituição em dobro das quantias pagas; se, pelo contrário, a não celebração do contrato definitivo resultar de caso fortuito ou for imputável ao segundo contraente, este só ficará

com direito a ser indemnizado pela obra realizada de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

#### Artigo 7.º

(Legislação aplicável e normas supletivas)

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa, sendo aplicáveis, nos casos omissos, as disposições do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de Março, e da Portaria n.º...../86, as da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e as do Código Civil.

#### Artigo 8.º

(Facto de aforamento)

Todos os litígios emergentes deste contrato serão da competência do tribunal da Comarca do Funchal.

O Secretário Regional do Equipamento Social,  
*Jorge Manuel Jardim Fernandes.*

(1) Identificação da Obra;

(2) Identificação da actividade;

(3) Só no caso de a obrigação do G.R. ter duração superior a cinco anos.

### SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

#### Portaria n.º 49/86

Dada a natureza das funções a desempenhar pelo Chefe de Divisão do Gabinete Técnico de Apoio às Comunidades Madeirenses, justifica-se que a sua escolha recaia, sobre quem, embora não possuindo os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M de 30 de Outubro, possua comprovada experiência técnica e profissional, adequada à especificidade do cargo a prover.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M de 30 de Outubro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Plano, aprovar o seguinte:

1.º — É alargada a área de recrutamento para o provimento do lugar de Chefe de Divisão do Gabinete Técnico de Apoio às Comunidades Madeirenses, abrangendo, além do pessoal mencionado na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M de 30 de Outubro, técnicos superiores de segunda classe.

2.º — No caso de ser provido para o cargo um técnico superior de segunda classe, a publica-



ção do despacho de nomeação será acompanhada da do currículo do nomeado.

3.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano. Assinada em 22 de Maio de 1986. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Portaria n.º 50/86

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo 50 do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc.: 13 800 000\$00 (treze milhões e oitocentos mil escudos), do Capí-

tulo 50, para reforço de verbas dentro do mesmo Capítulo.

Assim ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc.: 13 800 000\$00 (treze milhões e oitocentos mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e os Assuntos Sociais. Assinada em 2 de Junho de 1986. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Capítulo	Divisão	S/D	Clas. Econ.	Clas. Func.	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
50	01	01	71		Investimentos do Plano			
					Recursos Humanos Saúde Segurança Social			
					Formação Permanente Pessoal			
		71	09	4010	Outras Despesas de Capital			
					Diversos ... ..	12 000 000\$00		
	02	71	09	4010	Escola de Enfermagem S. José Cluny			
					Outras Despesas de Capital			
					Diversos ... ..		13 800 000\$00	
		03	71	09	4010	Produção Material de Apoio à Educação Sanitária		
						Outras Despesas de Capital		
						Diversos ... ..	1 800 000\$00	
TOTAL ... ..						13 800 000\$00	13 800 000\$00	

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO  
E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 51/86**

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e da Educação, autorizar o seguinte:

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes, inerentes à Secretaria Regional da Educação, deve proceder-se, ao abrigo do art.º 3.º do Dec. Reg. n.º 5/77/M, de 21 de Abril,

à transferência de verba na importância de 3 536 000\$00 (três milhões quinhentos e trinta e seis mil escudos), do Código 44.09, Alínea 04 da Secretaria Regional do Plano, para reforço de várias rubricas, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Secretarias Regionais do Plano e da Educação. Assinada aos 4 de Junho de 1986. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luis de Sousa*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Class. Orgânica			Class. Econom.		Clas. Fun.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
Cap.	Div.	S/D	Código	Alin.				
01			44 44.09	04	1010	<b>SECRETARIA REGIONAL DO PLANO</b>  GABINETE DO SECRETÁRIO  Outras Despesas Correntes Diversas Dotação Provisional ... ..		3 536 000\$00
03	01		26.00		3010	<b>SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO</b>  DEPARTAMENTO REGIONAL DE ESTUDOS E PLANEAMENTO EDUCATIVO  GABINETE DO DIRECTOR  Bens não Duradouros — Consumos de Secretaria ... ..	6 000\$00	
04	04	00	22.00 28.00 31.00		3020	<b>CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA MADEIRA</b>  Bens não Duradouros — Matérias Primas e subsidiárias ... .. Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações ... .. Aquisição de Serviços — Não especificados ...	500 000\$00 1 400 000\$00 700 000\$00	
05	04	00	21.00 30.00 52.00		5030	<b>DIRECÇÃO REGIONAL DO ENSINO PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO</b>  Bens não Duradouros — Outros ... .. Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações ... .. Investimentos — Maquinaria e Equipamento ...	80 000\$00 550 000\$00 300 000\$00	
<b>TOTAL ... ..</b>							<b>3 536 000\$00</b>	<b>3 536 000\$00</b>

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA****Portaria n.º 45/86**

Considerando a necessidade de preencher o lugar de director do Legado do Dr. Frederico de Freitas, previsto no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M, de 23.5 (orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura);

Considerando a carência de pessoal devidamente habilitado, nos termos da lei, para preencher aquele lugar;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30.10;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, autorizar o seguinte:

1. É alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de director do Legado do Dr. Frederico de Freitas (Casa-Museu) a licenciados em História.

2. O despacho de nomeação para o provimento do referido cargo será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretaria Regional do Turismo e Cultura.  
Assinada em 2 de Junho de 1986. — O Secretário Regional, *João Carlos Nunes Abreu*.

**Preço deste número 56\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<b>ASSINATURAS</b>				<p>«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>	
	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ... ..		950\$
	A 1.ª série	> ...	750\$	> ... ..		375\$
	A 2.ª série	> ...	750\$	> ... ..		375\$
	A 3.ª série	> ...	750\$	> ... ..		375\$
<p>Números e Suplementos — preço por página, 2\$00  A estes valores acrescentam os portes de correio  (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)</p>						